

924  
f

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO  
DA 03ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATAÍ/RS.**

**PROCESSO Nº: 015/1.08.0001964-9**

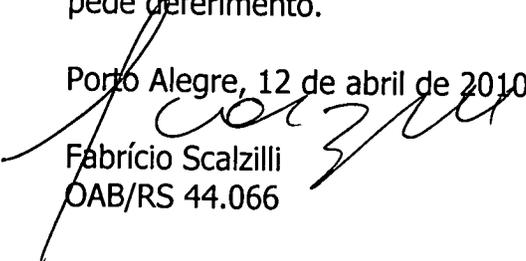
**Fabício Nedel Scalzilli**, administrador judicial de **GM SUL EXPRESS LTDA**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue.

Conforme cópia da exordial em anexo, esse administrador judicial vem informar no presente feito, o ajuizamento da ação de reintegração de posse que possui como autora Iveco Latin América Ltda contra a presente empresa que, por sua vez, se encontra e fase de recuperação judicial.

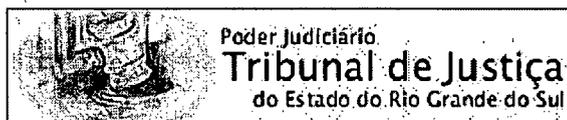
Desse modo, com o escopo de resguardar o interesse dos credores, bem como da empresa recuperando, requer-se a juntada das presentes informações.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de abril de 2010.

  
Fabício Scalzilli  
OAB/RS 44.066

17:14 15/04/2010 070282 PORTOALEGRE RS



230  
P

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul



Imprimir

**Processo Cível**      **Número:** 015/1.08.0001964-9      **Processo Principal:**  
**Processos Reunidos:**

**FALÊNCIAS E CONCORDATAS**

Recuperação de Empresa

**Segredo de Justiça:**

Não

**Comarca:**

Gravataí

**Órgão Julgador:**

3ª Vara Cível 1/1

**Data da Propositura:**

26/02/2008

**Local dos Autos:**

CARGA ADVOGADO DO AUTOR

**Situação do Processo:**

AGUARDA AUTOR

**Volume(s):**

5

**Quantidade de folhas:****Partes:****Nome:**

GM SUL EXPRESS LTDA

**Designação:**

AUTORA

**Advogado:**

ARVIDT ORTI FROEMMING

**Nome:**

GM SUL EXPRESS LTDA.

**Designação:**

RÉ

**Advogado:**

FABRICIO NEDEL SCALZILLI

**Últimas Movimentações:**

10/03/2010 ORDENADA NOTA DE EXPEDIENTE

12/03/2010 EXPEDIDA NOTA DE EXPEDIENTE - 63/2010 disponibilizada em 18/03/2010

18/03/2010 DISPONIBILIZADA NOTA NO DJ ELETRÔNICO - 63/2010 em 18/03/2010

23/03/2010 CARGA ADVOGADO DO AUTOR - 46391/RS

29/03/2010 DOCUMENTO(S) RECEBIDO(S) NO PROTOCOLO GERAL

Ver Termos de Audiência

Ver Guias de Custas

**Última atualização:** 29/03/2010**Data da consulta:** 12/04/2010**Hora da consulta:** 10:39:24

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE GRAVATAÍ / RS

**CONTRA FÉ**

Distribuição por dependência aos autos da  
Recuperação Judicial n.º 015/1.08.0001964-9  
promovida por GM Sul Express Ltda.

**IVECO LATIN AMÉRICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 01.844.555/0001-82, com sede na Rua Senador Milton Campos, 175, 8º andar, Nova Lima/MG, CEP: 34000-000, esta na qualidade de subrogada nos direitos de crédito decorrentes do contrato firmado entre a Demandada com o Citibank Leasing S/A – Arrendamento Mercantil, por força de convênio para incrementar programa de vendas através da concessão de linhas de crédito especial (vendedor); através de seus advogados (*ut* instrumento de mandato incluso), com escritório no endereço constante no rodapé da página, onde recebem intimações e notificações, vem respeitosamente na presença de Vossa Excelência, com fundamento jurídico nos artigos 920ss do Código de Processo Civil, combinados com os artigos 402, 474/476 do CCB/2002, na Lei 6.099/74 e na Resolução 2.309/96 do BACEN e legislação correlata, propor a presente

**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE ROSSE**  
(c/c perdas e danos)

em face da **GM SUL EXPRESS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 68.751.486/0001-33, com sede na Rodovia RS 118, nº 834, Distrito Industrial, Gravataí/RS, CEP: 94.045-340; e

**SERGIO GUADAGNIN**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 917.361.798-72 e **MONICA JUNG**, brasileira, inscrita no CPF/MF sob n.º 635.433.460-91,

residentes e domiciliados na Av. Victor Barreto, 592, Centro, Canoas/RS, CEP: 92.010-000, estes, devedores solidários e principais pagadores na qualidade de coobrigados; pelos motivos fáticos e jurídicos que se passa a expor.

I. A Demandante informa, primeiramente, que o valor da dívida, ora apresentado, está em plena consonância com os termos da decisão definitiva proferida nos autos da ação Revisional de Contrato nº 001/1.05.0182082-9 promovida pela ora Demandada em face da instituição financeira, conforme se pode verificar dos termos do v. Acórdão transitado em julgado emanado do STJ, em anexo.

I.2 Outrossim, insta esclarecer que já transcorreu o prazo de 180 dias ulteriores ao deferimento da recuperação judicial nº 015/1.08.0001964-9 (apenso), sendo que, consoante inteligência do art. 49, § 3º da Lei 11.101/2005, nada obsta a reintegração do credor na posse dos bens arrendados.

## II. DOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING FINANCEIRO).

II.1. O primeiro Requerido é Arrendatário nos contratos de Arrendamento Mercantil (leia-se Leasing Financeiro) abaixo identificados (doc. anexo):

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL n.º 118096/01, no valor de R\$.310.222,57 (custo do arrendamento), firmado em 25.06.2001, ADITADO através do Instrumento Particular de Aditamento (docs. anexos), no qual obrigou-se o Arrendatário ao pagamento de 48 contraprestações mensais, fixas e consecutivas no valor de R\$.10.610,87 cada, com vencimento da primeira em 30.05.2002 e a última em 30.10.2006, para arrendamento dos seguintes bens:

- 01 Caminhão marca Iveco Fiat, modelo Eurotech 450E37, ano/mod. 2001/2001, Diesel, cor branca, chassi 8ATM2APH01X044331;
- 01 Caminhão marca Iveco Fiat, modelo Eurotech 450E37, ano/mod. 2001/2001, Diesel, cor branca, chassi 8ATM2APH01X044332;
- Reboque Graneleiro marca Noma, ano/mod. 2001/2001, cor branca, chassi 9EP07133011001911;

933  
P

- Reboque Graneleiro marca Noma, ano/mod. 2001/2001, cor branca, chassi 9EP07133011001885;

II.2. Faz mister esclarecer a esse Douto Juízo que o Contrato de Arrendamento Mercantil em comento é de natureza financeira (vulgo Leasing Financeiro<sup>1</sup>), cujas cláusulas básicas são aquelas previstas no art. 5º da Lei 6.099/74, consubstanciando-se na modalidade clássica ou pura de Leasing onde a arrendadora (instituição financeira) adquire bens de um fabricante ou fornecedor e entrega seu uso e gozo ao Arrendatário, mediante pagamento de uma contraprestação periódica, sendo que, ao final da locação, abre-se ao arrendatário a possibilidade de devolver o bem à arrendadora, renovar a locação ou adquirir o aparelho pelo seu preço residual combinado no contrato.

Nesta modalidade de Leasing sobressai o caráter de financiamento da operação, uma vez que a arrendadora, que desempenha a função de financiadora, surge como intermediária entre o fornecedor e o Arrendatário. Destarte, no Leasing financeiro, face ao seu caráter de financiamento, não há possibilidade de rescisão antecipada do contrato, ou seja interromper o arrendamento antes do seu término.

O professor FRAN MARTINS<sup>2</sup>, discorrendo sobre o Leasing financeiro, alude a que suas prestações "*normalmente são altas, porquanto se levam em conta o valor do bem e a remuneração do seu uso e gozo pelo arrendatário. Assim, ao pagar uma prestação, o arrendatário como que paga uma parte do valor do bem e uma parte do arrendamento propriamente dito*".

### III. DO INADIMPLEMENTO – RESOLUÇÃO DO CONTRATO – VENCIMENTO ANTECIPADO – ESBULHO.

Os prazos de vigência dos contratos de arrendamento que instruem a exordial são de 47 meses.

<sup>1</sup> A Resolução 2.309/96 do Banco Central do Brasil define o arrendamento mercantil financeiro como sendo aquele em que: "I - as contraprestações e demais pagamentos previstos no contrato, devidos pela arrendatária, sejam normalmente suficientes para que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado durante o prazo contratual da operação e, adicionalmente, obtenha um retorno sobre os recursos investidos; II - as despesas de manutenção, assistência técnica e serviços correlatos à operacionalidade do bem arrendado sejam de responsabilidade da arrendatária; III - o preço para o exercício da opção de compra seja livremente pactuado, podendo ser, inclusive, o valor de mercado do bem arrendado".

<sup>2</sup> Martins, Fran. "Contratos e Obrigações Comerciais", Forense, 1990, n.º 407.

934  
D

Ocorre que o Arrendatário não honrou as obrigações assumidas, estando o mesmo inadimplente com as contraprestações de 30.06.2002 à 30.10.2006 perante à IVECO LATIN AMÉRICA LTDA.

A despeito das competentes notificações do Arrendatário (doc.), para liquidação da pendência, sob pena de vencimento antecipado do débito com a resolução de *pleno iure* do contrato, nos termos da condição resolutiva expressamente constante no referido contrato (vide cláusula 13ª) e, por conseguinte, de esbulho possessório, manteve-se a mesma inerte, dando azo a que este esbulho configura-se fática e juridicamente, ensejando assim, o direito do credor, ora Autor, de ser reintegrado na posse dos bens arrendados.

Não bastasse, a condição resolutiva expressa do contrato em comento na cláusula 13ª é abalizada pelas normas constante nos arts. 474/476 do CCB/2002<sup>3</sup>, segundo as quais, tratando-se de contrato bilateral, onde somente uma das partes cumpriu com suas obrigações, legitimado está o outro contraente a promover a rescisão do contrato inicialmente firmado, inclusive com apuração das perdas e danos derivadas da rescisão antecipada.

Diante da situação de inadimplência, o saldo devedor dos Requeridos perfaz o montante de **R\$ 2.153.259,81 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos)**, posição em 03.12.2009, consoante as planilhas demonstrativas do débito, em anexo.

#### IV. DO DIREITO

IV.1. Por se tratar de espécie contratual relativamente nova, o Leasing carece de alguns esclarecimentos:

Foi entre nós instituído pela Lei n.º 6.099/74, e modificado pela Lei n.º 7.132/83, que dá diretrizes ao Contrato, especialmente naquilo que se refere ao tratamento tributário.

<sup>3</sup> Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.  
Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.  
Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.

No mais, o Banco Central do Brasil, através de Resoluções, vem fornecendo as normatizações necessárias, cabendo à doutrina e à jurisprudência o trabalho maior no sentido de tornar estável a modalidade contratual.

Apenas a título de ilustração, pedimos *venia* a Vossa Excelência para transcrever trecho do parecer do professor Thomas Benes Felsburg, em "Aspectos Processuais do Leasing - Associação Brasileira das Empresas de Leasing - Seção VI - pg. 21":

*"Constando de contrato de Arrendamento Mercantil cláusula resolutória expressa, ou seja, estipulação que permita à arrendadora, na hipótese de inadimplência da arrendatária declarar de pleno direito rescindido o contrato, independentemente de notificação extrajudicial ou de qualquer procedimento judicial prévio, entende a melhor doutrina, embasada em já substancial jurisprudência, que ocorrendo inadimplência de arrendatária, poderá a sociedade arrendadora declarar rescindido de pleno direito o Contrato de Arrendamento Mercantil, ficando a Arrendatária com a obrigação de restituir o bem arrendado no prazo consignado no contrato, e normalmente no local indicado pela sociedade arrendadora. É preciso lembrar, ainda que, de acordo com a melhor doutrina, detém a arrendatária posse direta do bem, permanecendo, entretanto, nos termos do art. 486 do Código Civil, a sociedade arrendadora com a posse indireta. Rescindido o contrato e não devolvido o bem, configura-se esbulho possessório, ou seja, a partir desse momento a arrendatária mantém a sua posse de forma ilegal e injusta, por resistir à pretensão legítima da sociedade arrendadora de se reintegrar na mesma. Caracterizado assim o esbulho possessório, resta à sociedade arrendadora entrar com uma AÇÃO POSSESSÓRIA, capitulada nos artigos 926 a 931 do Código de Processo Civil, que se chama AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Ainda com base no art. 506 do Código Civil e art. 928 do de Processo Civil, a petição inicial postulará a LIMINAR DA POSSE DO OBJETO ARRENDADO, independente da manifestação da arrendatária, desde que preenchidos os pressupostos processuais que legitimam a propositura da Ação. "No que se refere ao pedido principal, requererá a sociedade arrendadora a reintegração definitiva do bem, podendo igualmente cumular, no seu petítório, o pleito de reparação por perdas e danos sofridos, os quais deverão corresponder, de acordo com a boa técnica acima enunciada, ao valor residual financeiro da operação, deduzido do montante apurado com a alienação do bem recuperado ou com a avaliação do mesmo"*

IV.2. Mister salientar que a questão da legalidade ou não da cobrança antecipada do VRG nos contratos de arrendamento mercantil, antes controversa e debatida nos e. órgãos colegiados estaduais, chegando a ser objeto da Súmula n.º 263 da Seção de Direito Privado (terceira e quarta turmas) do e. STJ, teve seu ponto final com o julgamento em data de 07.05.03 pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do EResp n. 213.828 proposto pelo BB Leasing S/A Arrendamento

Mercantil em face da Madezatti S/A, do Rio Grande do Sul, que colocou uma pá de cal na discussão declarando a legalidade da cobrança antecipada do valor residual, embutido nas prestações mensais de um contrato de arrendamento mercantil (*leasing*).

Se não bastasse, para o Leasing de natureza financeira, como o presente, há expressa autorização do diploma legal que rege o instituto do arrendamento mercantil no Brasil (leia-se Res. 2.309/96 do BACEN) para a cobrança do VRG em qualquer momento durante a vigência do contrato, sem importar em exercício da opção de compra (inteligência do art. 7º, inc. VII, 'a' da Res. 2.309/96 do BACEN).

IV.3. Com efeito, a jurisprudência uníssona agasalha a tese do cabimento da Ação de Reintegração de Posse cumulada com Perdas e Danos para os contratos de arrendamento mercantil financeiro, vejamos:

*RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – “LEASING” – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – LIMINAR – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA – A resolução do contrato de “leasing” opera-se de plano a partir do momento em que restou configurado o inadimplemento da arrendatária, independentemente de notificação premonitória, se existente no contrato cláusula resolutória expressa. A retenção do bem após a rescisão automática do contrato, torna injusta a posse, caracterizando esbulho possessório, autorizador da reintegração liminar da posse. (...) (STJ – RESP 329932 – SP – 3ª T. – Relª Minª Nancy Andrighi – DJU 03.06.2002)*

*ARRENDAMENTO MERCANTIL – LEASING – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – CUMULAÇÃO COM PERDAS E DANOS – (...) – PROCESSAMENTO DO PEDIDO INDENIZATÓRIO, DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA CONTRATUAL E DE DECLARAÇÃO DA RESCISÃO POR CULPA DA ARRENDATÁRIA – ADMISSIBILIDADE – Arrendamento mercantil. Ação de reintegração de posse cumulada com pedido de indenização por perdas e danos. (...) Necessidade, entretanto, de processar os pedidos de indenização por perdas, de condenação da ré a pagar multa contratual e de declaração de que o ajuste firmado entre as partes ficou rescindido por culpa da arrendatária, matéria expressamente formulada na inicial e sobre a qual o MM. Juiz a quo não se manifestou. Recurso provido. (2º TACSP – Ap. s/ Rev. 700.258-00/0 – 6ª C. – Relª Juíza Isabela Gama de Magalhães – DOESP 03.05.2002).*

## V. DAS PERDAS E DANOS – INDENIZAÇÃO.

A operação contratada se enquadra na modalidade Leasing Financeiro, da qual emergem várias relações obrigacionais, destacando-se a obrigação

do Arrendatário pagar todas as prestações contratadas integralmente (vide cláusula 13.1) – vencidas e vincendas.

Por vez, é reconhecido o direito da Arrendadora à indenização por perdas e danos sofridos, de acordo com a boa técnica acima enunciada e nos termos do contrato, com amparo na norma dos arts. 402/405 do CCB/2002 e art. 921, I do CPC.

Nos termos do referido contrato e do demonstrativo de cálculo em anexo, o valor da indenização (danos emergentes e lucros cessantes) perfaz, no feito em comento, o montante de **R\$ 2.153.259,81 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos)**, posição em 03.12.2009.

## VI. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, rescindido como se acha o presente contrato, verificado o esbulho possessório pela Requerida, requer-se a Vossa Excelência:

1. Seja concedida, *in limine*, a reintegração de posse, *inaudita altera parte*, com a conseqüente expedição de mandado de reintegração do(s) bem(s) arrendado(s), promovendo-se a diligência de apreensão, se necessário, mediante arrombamento e requisição de força policial;
2. A conseqüente expedição do competente Mandado de Reintegração Posse, objetivando reintegração da Demandante na posse dos bens referidos no item II.1 desta, e posterior citação dos Demandados, haja vista de que nessa Comarca é onde se encontram os bens arrendados;
3. Feita a reintegração, deverá o aludido bem ser entregue à parte autora e lavrados os autos de estilo, sendo, na oportunidade, o Requerido/Arrendatário - esbulhador e demais requeridos, intimados da reintegração efetivada e citados para responderem à presente ação, sob pena de confissão;
4. Que ao final seja confirmada a liminar de reintegração, consolidando a posse do aludido bem em nome da Requerente, a qual detém o domínio e a posse indireta do mesmo;

938

5. Sejam, ainda, condenados os Requeridos a indenizar as perdas e danos sofridas pela Arrendadora, que nos termos da cláusula 13.1 do contrato alcança o valor de **R\$.2.153.259,81 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos)**, posição em 03.12.2009, acrescido das custas e honorários advocatícios calculados sobre o valor da demanda e dos encargos pactuados;
6. Se realizada a venda do(s) bem(ns) arrendado(s) na forma prevista na cláusula 13.1 e 18, antes do pagamento integral da indenização, desde logo, requer a Requerente a compensação dos débitos e créditos até o limite que comportar, restituindo-se apenas o que eventualmente sobrar, ou de outra forma, passando a ser exigível a indenização pelo saldo devedor verificado após a compensação;
7. E mais, em entendendo Vossa Excelência necessário, seja deferida a oportunidade de produção de todo gênero de provas admitidos em direito, inclusive documental, depoimento pessoal do réu, sob pena de confesso e oitiva de testemunhas.
8. Desde logo requer-se os benefícios dos arts. 172, § 2º e 230 do CPC, caso necessário;

R\$ 2.153.259,81 (dois milhões, cento e cinquenta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos) - saldo devedor vencido.

Pede deferimento.

Curitiba(PR)/Gravataí(RS), 03 de dezembro de 2009.

Fernando José Bonatto  
Advogado

Sadi Bonatto  
Advogado